

Pouso Alegre - MG, 16 de junho de 2020.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Dr. Edson

Nos termos dispostos nos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Lei n: 29/2020** de autoria do Vereador Dr. Edson que, **“DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA “LEI MARIA DA PENHA EM MIÚDOS” COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA EM TODAS AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE/MG.**

1- RELATÓRIO:

De acordo com o Anteprojeto de Lei n:29/2020, visa em síntese, implementar no âmbito do município o ensino da disciplina **“LEI MARIA DA PENHA EM MIÚDOS.”**

Pretende que o ensino da matéria, seja tornado obrigatório em toda a rede de ensino fundamental do município e dá outras providencias.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

2 - DO VICIO DE INICIATIVA-INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO:

Analisando-se o anteprojeto em tela verifica-se que seus dispositivos se referem a obrigações e atribuições a serem cumpridas pela **Secretaria Municipal de Educação**

No entanto, conforme é de cristalina percepção, tal anteprojeto, ao estabelecer rol de obrigações e atribuições para órgão do Poder Executivo, fere frontalmente o artigo 45, V da LOM, conforme abaixo colacionado.

O projeto de lei em análise, além de sua natureza autorizativa, apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

O presente anteprojeto, oriundo do Poder Legislativo, ao querer em linhas gerais:

DISPOR SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA “LEI MARIA DA PENHA EM MIÚDOS” COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA EM TODAS AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE/MG, **acaba adentrando em questões que envolvem, gerenciamento, criação e estruturação no que concerne aos órgãos da EDUCAÇÃO do município, matéria exclusiva do âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme preceitua o aludido artigo 45, V, da LOM.**

O Executivo Municipal detentor das competências e prestador direto dos serviços de educação aos munícipes não pode ter sua

competência tolhida, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes e o da Reserva da Administração:

Neste sentido a Corte Suprema:

Neste sentido, para colacionar trecho do acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra da eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia:

“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração. ”

No disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II), é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre:

• criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; • servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; • criação, estruturação e atribuições das entidades e órgãos da Administração. (grifo Nosso).

Nas três hipóteses mencionadas, a iniciativa das leis é privativa do Prefeito, posto que se trata de princípio constitucional decorrente do princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), como já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (vide ADIn 872-2-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU de 06.08.93, p. 14.092; ADIn nº 1.353-0 – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU de 22.11.97, seção I, p.

38.759; Petição nº 1.623-1 – DJU de 14.12.98, seção I-E, p. 24, entre outras decisões). Há ainda a reserva dada ao Executivo pelo art. 165 da Carta Magna, segundo o qual as leis orçamentárias são de sua iniciativa privativa.

3- Impossibilidade financeira de cumprimento das obrigações previstas no Anteprojeto de Lei:

Não bastassem os vícios apontados, observa-se, também; que o anteprojeto de lei gera inevitável repercussão financeira, tendo em vista que seriam necessárias novas admissões de professores.

Desse modo, é inevitável perceber que o cumprimento de tais obrigações dependeria de previsão orçamentária, que, ao que tudo indica, inexistente, nem tampouco foi indicada no anteprojeto, que sequer apontou sob qual dotação orçamentária correriam as despesas, neste sentido, **CF/88 e Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Art. 167. São vedados: (CF/1988)

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Complementar n: 101/2000:

“ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou

assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

4- CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se este despacho **contrário** ao início do processo de tramitação do **anteprojeto**. Salientando ser facultado ao autor, a interposição de recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, com base no contido no artigo 246, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG.

Rodrigo Modesto

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Marcus Vinicius Furtado e Carvalho

OAB MG 68.530/Chefe de Assuntos Jurídicos